SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264663 - PR (2026/0192834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, conforme a orientação da Corte Especial.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade da origem, quais sejam, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. No caso concreto, o agravo regimental não impugna, de forma efetiva e pormenorizada, a deficiência dialética do AREsp, limitando-se a assertivas genéricas de que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos e de que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ deve ser afastada, sem demonstrar a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ nem indicar precedentes contemporâneos ou distinção (*distinguishing*) para afastar a Súmula n. 83 do STJ.

4. Permaneceu sem impugnação autônoma o fundamento adicional da origem relativo à ausência de realização da divergência jurisprudencial nos moldes legais, tendo o agravante apenas afirmado

Documento eletrônico VDA60887602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 787fac35-a89d-486b-a2d7-5ff1da66b50d

relação direta com a Súmula n. 83 do STJ, sem realizar o cotejo analítico exigido, o que reforça a deficiência de impugnação específica.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60887602 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:50
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 787fac35-a89d-486b-a2d7-5ff1da66b50d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264663 - PR
(2026/0192834-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182 DO STJ. ÓBICES DA SÚMULA N. 7 DO STJ E DA SÚMULA N. 83 DO STJ NÃO IMPUGNADOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe a necessidade de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único e deve ser atacada em sua integralidade, conforme a orientação da Corte Especial.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo não impugnou especificamente os fundamentos de inadmissibilidade da origem, quais sejam, a incidência das Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ.

3. No caso concreto, o agravo regimental não impugna, de forma efetiva e pormenorizada, a deficiência dialética do AREsp, limitando-se a assertivas genéricas de que o agravo em recurso especial enfrentou os fundamentos e de que a aplicação da Súmula n. 83 do STJ deve ser afastada, sem demonstrar a superação do óbice da Súmula n. 7 do STJ nem indicar precedentes contemporâneos ou distinção (*distinguishing*) para afastar a Súmula n. 83 do STJ.

4. Permaneceu sem impugnação autônoma o fundamento adicional da origem relativo à ausência de realização da divergência jurisprudencial nos moldes legais, tendo o agravante apenas afirmado relação direta com a Súmula n. 83 do STJ, sem

Documento eletrônico VDA60887704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 2cb57e6c-e4f9-46c6-b13f-d29d08e99d8e

realizar o cotejo analítico exigido, o que reforça a deficiência de impugnação específica.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO MENDES GONÇALVES contra a decisão de fls. 2.188-2.189, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos óbices de inadmissibilidade (Súmulas n. 7 e 83 do STJ), com incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

O agravante sustenta desacerto da decisão recorrida, alegando que o agravo em recurso especial impugnou os fundamentos da inadmissibilidade, ao afastar a incidência da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de revaloração jurídica das premissas fáticas e ao refutar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ por ausência de demonstração do entendimento consolidado e de cotejo analítico.

Afirma que, no item 4.1 do agravo em recurso especial, demonstrou não haver necessidade de revolvimento fático-probatório, mas apenas revaloração jurídica das premissas fixadas no acórdão recorrido.

Aduz que, no item 4.2, impugnou a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, por inexistir indicação do entendimento desta Corte e por falta de cotejo analítico.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial.

O Ministério Público Federal apresentou contraminuta, requerendo o não conhecimento do agravo regimental, por reiterada ausência de impugnação específica, com incidência da Súmula n. 182 do STJ (fls. 2.208-2.210).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige impugnação específica de todos os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ. Não basta afirmar genericamente a

Documento eletrônico VDA60887704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 2cb57e6c-e4f9-46c6-b13f-d29d08e99d8e

discordância; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que cada fundamento está equivocado.

A decisão monocrática registrou: “Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (fls. 2.188-2.189). Tal compreensão apoia-se no precedente da Corte Especial: “o relator ‘não conhecerá do agravo […] que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada’ […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade” (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, fls. 2.188-2.189).

No caso, o agravo regimental não rebate, de forma efetiva e pormenorizada, a conclusão de que o AREsp foi deficiente quanto à dialeticidade. Limita-se a afirmar, em termos genéricos, que “o Agravo em Recurso Especial […] enfrentou precisamente tais fundamentos” (fl. 2.197) e que “a aplicação da Súmula 83/STJ […] deve ser afastada” (fl. 2.164), sem demonstrar em que medida as teses superam a necessidade de reexame probatório e sem indicar precedentes contemporâneos ou distinção (*distinguishing*) para afastar a Súmula n. 83 do STJ.

Além disso, permanece sem impugnação autônoma o fundamento adicional da origem relativo à “não realização da divergência jurisprudencial nos moldes legais” (fl. 2.146). O agravante sustenta apenas que tal tópico estaria “diretamente relacionado” à Súmula n. 83 do STJ (fls. 2.198-2.199), mas não demonstra o cotejo analítico exigido, reforçando a deficiência dialética.

A manifestação do Ministério Público Federal é convergente: “Para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado […] não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas. […] A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes […] ou a demonstração de distinguishing […] A ausência de impugnação específica […] inviabiliza o conhecimento do recurso. Incidência da Súmula n. 182, STJ” (fls. 2.209-2.210).

Precedente: “Segundo a orientação desta Corte, para que haja a transposição do óbice da Súmula n. 7, STJ, o agravo precisa demonstrar em que

Documento eletrônico VDA60887704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 2cb57e6c-e4f9-46c6-b13f-d29d08e99d8e

medida as teses não exigem a alteração do quadro fático delineado […] não bastando a assertiva genérica […] A superação da Súmula n. 83, STJ, exige a indicação de precedentes contemporâneos […] ou a demonstração de distinguishing […] A ausência de impugnação específica […] inviabiliza o conhecimento do recurso […] Incidência da Súmula n. 182, STJ. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no REsp n. 2.094.487/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024 – fls. 2.210).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60887704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 16:23:47
Código de Controle do Documento: 2cb57e6c-e4f9-46c6-b13f-d29d08e99d8e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0192834-2

AgRg no AREsp 3.264.663 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016352320228160196 00047195720268160013 16352320228160196 47195720268160013

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	:	PAULO ROBERTO COELHO
CORRÉU	:	REGIANE APARECIDA MUNSTER ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra as Relações de Consumo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO MENDES GONCALVES
ADVOGADO	:	HELIO DA SILVA CHIN LEMOS - PR063443
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859741 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:38:46
Código de Controle do Documento: 52F872E7-1E5C-4011-B89F-2704F2CDFA8A